



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.001200/2004-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-006.186 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2000

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relato

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância por bem retratar os fatos.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/16, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Sibéria - Parte de Terra”, focalizado no município de Grajau - MA, com área total de 1.075,5 ha, cadastrado na SRF sob o n.º 5,484.998-5, no valor de RS 1.575,30 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/11/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.895,23 (três mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação Fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl 10, a fiscalização apurou a seguinte infração.

a) exclusão, indevida, da tributação de 1.075,5 ha de área de utilização limitada.

As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl 14, tem origem na falta de comprovação das áreas de utilização limitada como áreas dedutíveis da área tributável pelo ITR.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 28/12/2004, conforme Aviso de Recebimento - AR fl. 17.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/01/2005, a impugnação de fls. 20/79, alegando, em síntese:

- que foi penhorado o imóvel denominado Fazenda Sibéria, com área de 1.075,50 ha (mil e setenta e cinco hectares e cinquenta ares), a ser desmembrada de uma área maior;
- que dispondo da carta de adjudicação, procedera o Banco ora Impugnante a averbação da propriedade do imóvel em seu nome;

- Ocorre que, após receber Intimação Fiscal n. 006/2003, de 23.09.2003, da Delegacia da Receita Federal de Imperatriz, no Maranhão, notificando-o para apresentar o Ato Declaratório Ambiental — ADA, expedido pelo IBAMA, descobrira o BNB que fora vítima de um engodo;

- Após várias buscas e inúmeros contatos com tabeliães e moradores da região, rnrta exaustiva pesquisa, ninguém conseguira indicar a localização de tais terras, tampouco tinham conhecimento de que, em algum momento, o Sr,

Antônio Vitorio Gomes possuísse qualquer imóvel de 1.075,50 há;

- Embora exista um registro imobiliário atestando a existência da Fazenda Sibéria, na realidade, descobriu-se que as terras simplesmente não existem. Fora o Banco do Nordeste vítima de um engodo, de uma atitude absolutamente fraudulenta.;

- Indignado com tal situação, o Banco do Nordeste ingressou com Ação de Anulação de Registro Público cumulada com Perdas e Danos contra o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grajaú-Maranhão, em 02 de junho de 2004;

- Fazenda Sibéria simplesmente não existe. É mera ficção. Não passa de números em cartório, tendo o Banco do Nordeste sido vítima de um engodo. Como a seguir se demonstrará, inexistindo a Fazenda, impossível se toma a cobrança de quais valores relativos a impostos e penalidade p/ecmiárias, posto que ausente a concreção do fato gerador;

- Faz-se necessária, portanto, a realização de perícia, In loco, para constatação se referida efetivamente existe, verificando-se suas possíveis confhmtações e características.

- Tal perícia, na realidade, vem ao encontro do princípio da verdade material.

Por tal princípio, deve a autoridade administrativa mover todos os meios necessários para a obtenção da verdade dos fatos. No presente caso, é imperioso que se verifique se as terras efetivamente existem.

- Imprescindível a realização de diligências a cartórios e aos órgãos de cadastro de imóveis rurais, de modo a se averiguar a fidelidade dos registros cartorários, tudo em função do dever de investigação e do princípio da verdade material;
- Faz-se necessária, ainda, o deferimento da juntada de documentos que venham a favorecer o deslinde da questão;
- É possível, e até provável, que no decorrer das averiguações empreendidas pelo Banco do Nordeste, constata-se a importância de outros.

documentos, como novas certidões cartorárias, laudos técnicos a serem acostados, fotografias da região, decisões tomadas em sede da ação de anulação proposta peia Banco do Nordeste etc, motivo pelo qual se requer o deferimento da juntada posterior de documentos.

A decisão de piso restou ementada nos termos seguintes:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência denexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Intimado da referida decisão em 29/10/2009, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente em 27/11/2009, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da diligência

Reitera o recorrente pela realização de perícia e/ou diligência para a comprovação da tese de defesa de que a propriedade rural objeto do lançamento não existe de fato, uma vez que foi vítima de um golpe, tendo recebido um imóvel inexistente como garantia de um empréstimo bancário.

Ao mesmo tempo em que roga pela realização de perícia para infirmar essa constatação, aduz que já ingressou com ação judicial para anulação do registro imobiliário do aludido imóvel. Deve ser esclarecido ao contribuinte que, é justamente na ação judicial, com os ritos que lhes são próprios, que através da dilação probatória, o sujeito passivo terá a oportunidade de provar a suposta inexistência da imóvel rural.

Qualquer diligência ou perícia realizada em sede administrativa seria inócua, uma vez que prevalecerá a decisão judicial. Eventual anulação do registro do imóvel trará reflexos no presente lançamento, mas até o presente momento a recorrente só noticiou o ingresso da ação

judicial, não há qualquer comprovação de seu trânsito em julgado com a comprovação do registro imobiliário.

Destarte, o pedido de diligência/perícia deve ser indeferido, posto que qualquer um dos procedimentos é prescindível, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972

Do mérito

Não tendo trazido o recorrente novas alegações em relação ao ponto nodal do presente lançamento, e por concordar com todos os seus termos, utilizo como minha razão de decidir, as razões adotadas pela decisão de piso, o que faço com fundamento no art. 57, § 3º do RICARF, nos termos seguintes:

Considerando a existência de registro cartorário que atesta a propriedade do imóvel rural em nome do Banco do Nordeste do Brasil S/A (conforme ressaltado na impugnação), o que o torna contribuinte do imposto, caberia àquele carrear as devidas provas para infirmar tal condição declarada por ele mesmo à Receita Federal. Vejamos:

Lei n.º 9.393, de 19/12/96

Art 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e restrições de uso previstas na alínea anterior;

comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei n.º 11.428, de 2006) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei n.º 11.428, de 2006)

alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei n.º 11.727, de 2008)

§ 7ª A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) (destaquei)

Decreto n.º 4.382, de 19/09/02

Art 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Indefere-se, portanto, a preliminar suscitada.

Da Perícia/Diligência e da Comprovação da Propriedade

Não obstante ter indicado assistente técnico e formulado os quesitos que entendeu pertinentes, a realização de perícia, ou mesmo de diligência, com vistas a comprovar a propriedade do imóvel rural não se faz necessária, haja vista o registro cartorário já mencionado e as informações colhidas em campo pelo técnico Otávio de Tesus Souza Costa (fls.08/09), disponibilizadas pela instituição financeira durante o procedimento fiscal, que comprovam ainda a existência da fazenda, restando sem utilidade as providências pleiteadas pela defesa. Vejamos:

‘RELATÓRIO DE VIAGEM PARA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL DO SR. VITORIO GOMES.

(...) Fui primeiro ao Cartório do Iº Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de Grajaú, onde o imóvel estaria registrado. As informações que obtive lá foram vagas, sem a precisão da localização do imóvel. Porém, um dos funcionários do cartório me orientou ir a um povoado chamado Alto Brasil, lá conseguiria melhores informações.

Nesse povoado, orientaram-me como chegar à propriedade chamada Sibéria, de onde (segundo os documentos) as terras do Sr. Antonio Vitorio Gomes teriam sido desmembradas. Na Fazenda Sibéria conversei com funcionários novos e antigos que negaram qualquer conhecimento do nome do Sr. Antonio Vitorio, nem tampouco os nomes de alguns que estavam na Certidão de Cadeia Sucessória.

Voltei para Grajaú e encontrei o Sr. José Lima. Este chegou a me afirmar que os documentos em nome do Sr. Antonio Vitorio Gomes foram montados, fraudados, e que o verdadeiro dono de toda a região chamada Sibéria era hoje o Sr. Elvet.

Com isso resolvi ir ao Cartório olhar o livro de Registro e ver se realmente havia alguma terra registrada em nome do Sr. Antonio Vitorio Gomes. Pude confirmar isso. Segundo o livro, da Fazenda Sibéria foram desmembradas 8.213 ha, repartidos para 4 pessoas: Sr. José Martins Pereira com 5.061 ha, Sr. Antonio Vitorio Gomes com 1.075 ha, Sra. Maria Realina Henriques Santiago Pereira com 1.038 ha, e Sra. Alzira Santiago Pereira com 1.039 ha. Os funcionários do cartório me informaram que todas essas quatro pessoas, juntamente com o Sr. Elvet, são os verdadeiros donos da Fazenda Sibéria, porém ainda não havia sido demarcado o limite de cada um.”

Considerando as alegações do Banco do Nordeste de que Sr. Antonio Vitorio Gomes, avalista e terceiro executado, não era proprietário da área rural, que conseqüentemente não poderia garantir a dívida, a questão aparentemente resolver-se-ia mediante anulação do registro cartorário e da adjudicação, o que já parece ter sido providenciado com o ingresso da noticiada “Ação de Anulação de Registro Público c/c Perdas e Danos”, movida pelo atuado contra o Cartório de Registro de Imóveis de Grajaú (MA). Uma das causas de pedir foi exatamente a inexistência do imóvel rural, que certamente será objeto de exaustiva prova em juízo valendo-se o autor de todos os meios juridicamente admitidos. Até mesmo por isso, tendo em conta a unicidade de jurisdição, baixar o processo em diligência para verificar a existência fática do imóvel mostrar-se-á desnecessário, pois quem estabelecerá de forma definitiva a última palavra será o Judiciário.

Nesse contexto, não se pode olvidar, ainda, o que dispõe o Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.~

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, , erá o interessado reclamar que se retifique ou anule parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente, (destaquei)

Da Multa por Entrega Intempestiva da DITR

Apesar de se insurgir contra eventual lançamento de multa por atraso na Declaração do Imposto Territorial Rural, à exceção da multa de ofício por falta de recolhimento do imposto (art.44 da Lei nº 9.430/96), a fiscalização não cuidou de outra penalidade, conforme auto de infração de fls.14/20.

Destarte, não merecem prosperar as alegações recursais.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra